

Proc. 22 454 - 43

1944

CJT-392-44
/DCB

Recurso extraordinário de que
não se conhece.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Edevino Pe-
reira Madruga interpõe recurso extraordinário da decisão profe-
rida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região man-
tendo a sentença da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento
de São Paulo, que julgara improcedente a reclamação feita pelo
recorrente contra as Indústrias Reunidas F. Matarazzo S.A.:

Contra a S/A I.R.F. Matarazzo reclamou Edevino Pe-
reira Madruga indenização e aviso prévio por dispensa injustifi-
cada.

Defendeu-se a empresa alegando que justa tinha si-
do a dispensa do reclamante por atos de indisciplina e insubor-
dinação e desídia.

Processado regularmente o feito, onde depuseram
testemunhas, arroladas pelos litigantes, (fls. 14/16), aduzidas
razões orais e não vingando a conciliação, julgou a 2a. Junta de
Conciliação e Julgamento de São Paulo, unanimemente, improceden-
te a reclamação, por ficar devidamente comprovado que o reclaman-
te, dentro do horário normal do serviço, sem nenhuma justifica-
tiva, se recusara a atender ordens de serviços, dos seus supe-
riores hierárquicos, de natureza urgente (fls. 17).

Dita sentença foi confirmada, por unanimidade, pe-
lo Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, ao julgar recur-
so ordinário interposto pelo reclamante, inconformado com a de-
cisão da Junta "a quo" (fls. 47).

M. T. L. C. - J. T. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Dá o presente recurso extraordinário para esta Câmara, interposto pelo empregado-reclamante do acórdão do Conselho Regional, justificando-o com as decisões apontadas às fls. 50, 51 e 54.

Contestado o recurso (fls. 60/64), vieram os autos a esta instância, opinando a Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo não conhecimento do recurso e pela confirmação da decisão recorrente (fls. 63).

É o relatório

VOTO:

Nas razões do recurso, invoca o recorrente a nulidade da sentença da Junta, por não haver cominada a pena de revelia à recorrida, por se não ter feito representar na audiência de instrução nos termos da lei, isto é, pelo empregador ou preposto seu.

Mas, improceda a preliminar, aliás, já repudiada pela Junta e pelo Conselho Regional, acertadamente, de vez que não se apontou divergência afirmando que advogado, também preposto, e nessa precisa qualidade, não possa prestar depoimento pessoal pelo preponente.

Os demais acórdãos invocados como discrepantes não autorizam o conhecimento do recurso. Um deles é, até, convergente; outro versa sobre matéria diversa: transferência, que não ocorre no caso.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1944.

a) Oscar Baralva	Presidente
a) Manoel Caldeira Neto	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em
Publicado no

Diário Oficial, em 122/7/44.